



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913659/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.910 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ROTEM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

De maneira bastante singela, mas precisa, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA") tratou muito bem o caso em discussão, razão pela qual adotamos a sua transcrição:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 21199.02437.250507.1.7.044009, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 10.360,25, recolhido em 03/07/2003.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando haver transmitido DIPJ retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

Em sessão de 09/04/2014, a DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP. A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário reiterando as alegações da sua Manifestação de Inconformidade. Não foram juntados elementos de prova adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/11/2015, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (“Portal e-CAC”), por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados

desde 04/11/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), consoante se constata tanto do termo de abertura de documento (fls. 179 do *e-processo*) como do termo de ciência por abertura de mensagem (fls. 180 do *e-processo*).

Já o protocolo do Recurso Voluntário aconteceu na data de 11/12/2015, conforme verificado do termo de análise de solicitação de juntada (fls. 190 do *e-processo*), constatando-se, portanto, a sua plena tempestividade, em absoluto respeito ao prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é importante destacar um aspecto da ementa da DRJ/JFA que precisa ser superado para o adequado deslinde do caso.

Falamos isso porque a ementa do julgado *a quo* ressalta um ponto com o qual não concordamos, o qual, aliás, fosse o único motivo para a improcedência da defesa do contribuinte, teríamos um outro desfecho para o caso.

Veja-se:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP. A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Caso realizada a leitura tão somente dessa parte do acórdão em questão, ter-se-ia a impressão de que a DRJ/JFA sequer chegou a analisar o crédito do contribuinte sob a justificativa de que a DCTF – o que no caso concreto, em verdade, foi a DIPJ – teria sido entregue após intimação do despacho decisório.

Com efeito, o CARF tem aceitado a transmissão de retificadora posterior ao despacho decisório, desde que haja a inequívoca comprovação da liquidez e certeza do crédito pelo contribuinte.

Logo, há que se ressaltar que o supracitado posicionamento encontra-se superado, razão pela qual, frisou-se linhas atrás que se fosse esse o único argumento para improcedência da defesa do contribuinte, não haveríamos de concordar com as razões da DRJ/JFA.

Nada obstante, uma leitura mais atenta do julgado *a quo* nos revela que, em que pese aquilo que fora consignado no corpo da ementa, os julgadores procederam a análise da origem e comprovação do crédito, para confirmar a improcedência da demanda, vejamos abaixo:

Ainda assim é importante mencionar que, mesmo que não se tenha retificado a DCTF para reduzir o valor do débito, poderia o julgador ficar convencido da existência do crédito caso a manifestação de inconformidade viesse acompanhada de provas que atestassem o cometimento de erro no preenchimento da DCTF ativa.

Ficou claro, então, que é totalmente regular, e até mesmo obrigatório, o ato de **buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição, cabendo ao interessado, uma vez que nos encontramos no rito do PAF, carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF e que o valor efetivamente devido é aquele informado na DIPJ.**

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DIPJ retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação dessa declaração. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, **somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.**

Como se vê, a instância *a quo* foi clara ao advertir que o contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito o qual pretende compensar. E o Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Para mais, a própria DRJ/JFA mencionou a forma pela qual o suposto crédito restaria provado, de modo que o contribuinte teve mais uma oportunidade para fazer a sua prova.

O Recurso Voluntário, todavia, se limitou a repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, valendo-se, sobretudo, de invocações ao princípio da verdade material, sem todavia delimitar objetivamente como ele seria aplicável ao presente caso concreto.

Ora, para que o princípio da verdade material fosse reclamado, o contribuinte deveria ter municiado os autos de elementos suficientes para a apreciação do seu direito. Quer dizer, faltou prova.

Um fato curioso é que o contribuinte chega a mencionar que a DRJ/JFA deveria ter-lhe intimado para que apresentasse *documentos pertinentes, em respeito ao princípio da verdade material* (fls. 187 do *e-processo*). Mas não foi mencionada a razão pela qual o contribuinte não cuidou de apresentar tais documentos pertinentes junto com a sua Manifestação de Inconformidade, posto recair sobre si o ônus da prova.

Mais grave ainda é que o contribuinte teve uma segunda oportunidade para juntar tais documentos pertinentes, mas não o fez. Como mencionado pelo relatório, não foi juntado qualquer elemento de prova adicional junto ao presente Recurso Voluntário.

Por esse aspecto, temos que ressaltar a impropriedade contida na ementa da DRJ/JFA, mas concordar com os fundamentos do voto.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/JFA.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo